



Prefeitura Municipal de Itararé

DECRETO Nº 70, DE 27 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o excepcional funcionamento do comércio e da prestação de serviços no Município de Itararé no contexto das ações de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito do Município de Itararé, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, com suas posteriores alterações, que decretou quarentena no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais;

CONSIDERANDO a reclassificação da região da DRS XVI – Sorocaba, na qual o Município de Itararé está inserido, regredindo da fase 2 para a fase 1 do Plano São Paulo;

CONSIDERANDO o considerável aumento de casos confirmados de coronavírus – Covid-19 no Município de Itararé;

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso, no período de 30 de junho a 14 de julho de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços essenciais e não essenciais em funcionamento no Município de Itararé.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às seguintes atividades:

- I - clínicas médicas, fisioterápicas, psicológicas, odontológicas e veterinárias;
- II - farmácias, para venda de medicamentos, produtos médicos e farmacêuticos e artigos de higiene;
- III - laboratórios de análises clínicas;
- IV - instituições bancárias, lotéricas e correspondentes bancários;



Prefeitura Municipal de Itararé

V - serviços postais (Correios);

VI - bancas de jornais;

VII - lojas de alimentos para animais;

VIII - açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas;

IX - feiras livres, com as barracas instaladas em apenas um lado da via pública e com distanciamento mínimo de 3,00 metros entre elas;

X - padarias, sendo vedado o acesso de menores de 12 (doze) anos de idade e o consumo interno, com horário de funcionamento limitado às 22h;

XI - lojas de produtos naturais e fitoterápicos;

XII - supermercados e mercados, observadas as seguintes condições:

a) é vedado o acesso de menores de 12 (doze) anos de idade;

b) acesso de idosos no horário entre 8h e 11h;

c) é vedado o acesso de mais de uma pessoa por família;

d) é permitida unicamente a venda de produtos de origem animal, grãos, legumes e frutas, itens de panificadora, sucos e bebidas, produtos industrializados componentes da cesta básica, produtos de higiene e limpeza.

XIII - mercearias, desde que observadas as exigências constantes do inciso anterior, acrescido da vedação de venda de bebidas alcoólicas para consumo interno;

XIV - postos de combustíveis;

XV - oficinas mecânicas, auto elétricas e de funilarias e pinturas;

XVI - borracharias;

XVII - serviços de construção civil e obras de engenharia;

XVIII - imobiliárias;

XIX - prestação de serviços externos ou em domicílio do cliente, incluindo suporte técnico no setor de telecomunicações e internet.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais não especificados no rol do parágrafo anterior poderão realizar atividades internas e transações comerciais por aplicativos, redes sociais, internet, telefones ou outros meios similares, desde que a entrega aconteça através do sistema *delivery* (entrega em domicílio).



Prefeitura Municipal de Itararé

§ 3º Restaurantes, lanchonetes, pizzarias e sorveterias poderão funcionar no sistema *delivery* (entrega em domicílio) e *drive thru/takeout* (retiradas no local).

§ 4º A análise das atividades econômicas, para fins de enquadramento na previsão deste artigo, será deliberada pelos integrantes da Sala de Situação, com apoio da equipe da Vigilância Sanitária, prevalecendo a forma com a qual o comércio se apresenta aos seus clientes em detrimento de sua constituição documental (atividades econômicas descritas no CNPJ ou no alvará de funcionamento).

§ 5º Os estabelecimentos mencionados no § 1º deste artigo poderão funcionar de segunda-feira a sábado, com exceção das farmácias, feiras livres, padarias e postos de combustíveis, que também poderão funcionar aos domingos.

Art. 2º O funcionamento dos estabelecimentos mencionados no § 1º do artigo anterior fica condicionado ao atendimento das normas expedidas pela Vigilância Sanitária municipal, observando-se ainda as seguintes exigências:

- I - utilização de máscara descartável ou de tecido por todos os funcionários e clientes;
- II - disponibilização de álcool em gel 70% na entrada e na saída do estabelecimento;
- III - controlar o acesso respeitando a lotação máxima, conforme indicado pela Vigilância Sanitária;
- IV - realizar o controle de fluxo de entrada e saída dos clientes, e na hipótese de formação de filas internas ou externas, garantir o distanciamento mínimo de 1 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros entre eles, impedindo aglomerações;
- V - promover a frequente higienização das superfícies de toques como, balcões, vitrines, máquinas de cartão, telefones e outros;
- VI - limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado e ventilação.

Parágrafo único. De forma subsidiária às regras contidas neste artigo, e no que não houver conflito, os estabelecimentos devem aplicar as recomendações constantes do protocolo sanitário intersetorial elaborado pelo “Centro de Contingência do Estado de São Paulo para monitorar e coordenar ações contra a propagação do novo coronavírus”, de que trata o Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Fica suspensa a aglomeração de pessoas em templos religiosos de todos os credos.

Art. 4º A inobservância do disposto neste Decreto sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 110 e seguintes da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, no que couber, sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código Penal Brasileiro e no Código de Posturas do município de Itararé.



Prefeitura Municipal de Itararé

§ 1º A reincidência será punida com aplicação de multa em dobro, além da interdição do estabelecimento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A reiteração da inobservância do disposto neste Decreto após a aplicação da pena de que trata o parágrafo anterior ensejará a cassação do alvará de licença para funcionamento.

Art. 5º Ficam mantidas as demais regras editadas para o combate à disseminação do Covid-19, em especial as contidas no Decreto Municipal nº 30, de 19 de março de 2020, com suas posteriores alterações, desde que não conflitem com as disposições deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 30 de junho de 2020, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 60, de 29 de maio de 2020 e o Decreto Municipal nº 61, de 29 de maio de 2020.

Prefeitura Municipal de Itararé, em 27 de junho de 2020.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito Municipal